

LEI Nº 7.170, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999 – D.O. 21.09.99.

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no Artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania, através da Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor-PROCON e do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso, compreendendo especificamente:

I - financiar total ou parcialmente os programas e projetos de proteção e defesa do consumidor desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania ou por seus órgãos e entidades a ela conveniados;

II - estruturar e instrumentalizar a Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor-PROCON, visando à melhoria dos serviços aos seus usuários;

III - realizar eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações objetivando a orientação ao consumidor;

IV - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - desenvolver estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor;

VI - adquirir material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos programas;

VII - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VIII - atender as despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no Artigo 1º desta lei;

IX - promover, através da implementação de Programas Especiais, o estímulo à criação de PROCONs Municipais e de Entidades Cíveis e de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor:

I - as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas previstas no Artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

II - dotação anual do Poder Público Estadual, consignadas no orçamento e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

III - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

IV - recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de normas instituídas pelo Estado;

V - recursos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

VI - transferências do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor ao Estado de Mato Grosso;

VII - recursos de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

VIII - saldo de exercícios anteriores;

IX - 20% (vinte por cento) das receitas auferidas de multas depositadas nos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor;

X - recursos de outras fontes que lhe venham a ser destinados.

Parágrafo único. As receitas previstas neste artigo serão depositadas em Conta Especial do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, a ser aberta e mantida no Banco do Brasil S/A, que deverá comunicar imediatamente ao Conselho Gestor do Fundo todos os depósitos a crédito do mesmo.

Art. 4º Os Municípios do Estado constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, atendendo as disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Secretário de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania e pelos membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania ou por membro do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor por indicação do próprio Secretário.

Art. 7º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor reunir-se-á:

I - em sessão ordinária, uma vez a cada 2 (dois) meses, por indicação do seu Presidente;

II - em sessão extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 8º Ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor compete:

- I - zelar pela aplicação prioritária dos recursos referidos nesta lei;
- II - firmar convênios, contratos e acordos que objetivem o cumprimento das finalidades constantes no Artigo 1º desta lei;
- III - elaborar edital, em colaboração com os órgãos oficiais de Defesa do Consumidor, de material informativo que otimize o mercado de consumo do Estado e do País, bem como promover eventos relativos à educação do consumidor e do fornecedor;
- IV - praticar outras atribuições correlatas e inerentes à gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 9º Ao Presidente do Conselho Gestor compete:

- I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Gestor;
- II - abrir e movimentar contas bancárias conjuntas à administração do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
- III - subsidiar o Conselho Gestor com parâmetros técnicos para a definição do conjunto de diretrizes;
- IV - analisar e emitir parecer técnico a respeito de matéria de interesse do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor por solicitação dos membros do Conselho Gestor;
- V - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
- VI - elaborar os balancetes mensais e balanços anuais, submetendo-os à aprovação unânime do Conselho Gestor, acompanhados de parecer de auditor independente, quando for preciso, e com autorização do próprio Conselho;
- VII - publicar os balanços anuais;
- VIII - cumprir outras determinações e alterações definidas pelo Conselho Gestor.

Art. 10 O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor deverá observar, no tocante à realização das despesas à conta do mesmo, o princípio da licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11 O orçamento do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor observará, em sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12 O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público, deverá ser informado da propositura de toda ação civil pública relativa ao Direito do Consumidor e de depósitos judiciais dessa natureza, bem como do trânsito em julgado das mesmas.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a executar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente lei, inclusive aqueles de natureza orçamentária.

Art. 14 O Poder Executivo Estadual estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de setembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado